



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Da Sra. Renata Abreu)

Institui a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual:

I – informar e conscientizar a população sobre a endometriose, seus sintomas e impactos na saúde;

II – contribuir para a redução do tempo médio de diagnóstico da doença e para o acesso ao tratamento adequado;

III – promover a discussão, o esclarecimento científico e a desmistificação dos tabus relacionados à saúde menstrual;

IV – incluir conteúdos sobre saúde menstrual e endometriose nos currículos da educação básica, respeitadas as diretrizes nacionais;

V – fomentar a formação inicial e continuada de profissionais da saúde e da educação sobre endometriose;

VI – capacitar gestores públicos e profissionais de recursos humanos para acolhimento e encaminhamento adequados de mulheres com sintomas da doença.



\* C D 2 5 7 7 0 7 9 5 2 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º A Política Nacional de Educação e Conscientização sobre Endometriose e Saúde Menstrual contemplará, entre outras, as seguintes estratégias:

I – realização de campanhas nacionais de divulgação e conscientização permanentes;

II – desenvolvimento de atividades nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, direcionadas à disseminação de conteúdos sobre saúde menstrual e endometriose, evidenciando os fundamentos científicos, sociais e culturais relacionados ao tema;

III – adoção, nos cursos técnicos de nível médio e nos cursos de graduação na área da saúde, de conteúdos e práticas voltados à capacitação para diagnóstico, acolhimento e tratamento da endometriose;

IV – estímulo à elaboração de material didático escolar e pedagógico que contemple, de forma adequada a cada faixa etária, a temática da saúde menstrual e da endometriose;

V – desenvolvimento de programas de formação continuada para gestores, profissionais da saúde e da educação sobre saúde menstrual e endometriose, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** As atividades referidas no inciso II do caput deste artigo incluirão, anualmente, uma semana dedicada ao tema, a ser realizada no mês de março, em articulação com a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose prevista na Lei nº 14.324, de 12 de abril de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é uma doença inflamatória crônica que acomete cerca de 10% das mulheres em idade reprodutiva no Brasil, correspondendo a aproximadamente 7 milhões de brasileiras. Apesar da alta prevalência, o tempo médio de diagnóstico ainda ultrapassa sete anos, em grande parte devido à desinformação, à banalização da dor menstrual e à ausência de capacitação sistemática de profissionais de saúde. Esse cenário gera consequências graves, como dor crônica, sofrimento psíquico, infertilidade, queda de produtividade escolar e laboral, além de elevado custo ao sistema de saúde em razão das complicações nos estágios avançados da doença.

A presente proposição busca enfrentar essas barreiras por meio de três eixos centrais. O primeiro refere-se à educação básica. A inclusão de conteúdos sobre saúde menstrual e endometriose no ensino fundamental e médio permitirá que adolescentes reconheçam precocemente sinais anormais e busquem ajuda médica, reduzindo diagnósticos tardios. Experiências internacionais, como as realizadas no Reino Unido e na Nova Zelândia, já demonstraram impacto positivo de tais medidas ao ampliar a consciência das jovens e antecipar a procura por serviços de saúde especializados.

O segundo eixo trata da formação profissional. Ao integrar o tema nos currículos de cursos técnicos e de graduação em saúde e ao promover a capacitação continuada, assegura-se que médicos, enfermeiros e demais profissionais estejam preparados para diagnosticar e tratar a endometriose com maior eficiência e sensibilidade. Essa medida é fundamental para corrigir a lacuna atual, em que muitos profissionais não recebem treinamento adequado para identificar a multiplicidade de sintomas da doença.

O terceiro eixo compreende a capacitação de gestores e educadores. A sensibilização de lideranças no setor público, no setor privado e nas instituições de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ensino permitirá a criação de ambientes mais acolhedores, onde estudantes e trabalhadoras com endometriose recebam compreensão, encaminhamento e apoio, em vez de discriminação ou negligência. Com gestores e professores preparados, será possível reduzir o estigma em torno da doença e garantir a permanência e o desempenho adequado de alunas e servidoras.

Além disso, o projeto articula suas ações com a já existente Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, instituída pela Lei nº 14.324, de 2022, ampliando seu alcance para atividades educacionais permanentes. Dessa forma, estabelece-se um ciclo contínuo de informação, prevenção e acolhimento, indo além de campanhas pontuais e assegurando resultados mais duradouros.

Assim, a proposta está em harmonia com a Constituição Federal, que assegura o direito à saúde e à educação de qualidade, e representa um passo decisivo para reduzir o sofrimento de milhões de brasileiras, combater tabus e garantir dignidade menstrual e reprodutiva. A implementação desta política permitirá encurtar o tempo de diagnóstico, melhorar o acesso ao tratamento e criar uma cultura de maior empatia e informação.

Diante do exposto, esta proposição responde a uma justa demanda social e de saúde pública, alinhada às melhores práticas internacionais, e representa um investimento estratégico na qualidade de vida das mulheres brasileiras. Contando com o apoio dos nobres Parlamentares, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.



\* C D 2 5 7 7 0 7 9 5 2 2 0 0 \*

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2025.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada **Renata Abreu**

PODE/SP

Apresentação: 01/10/2025 19:47:46.307 - Mesa

PL n.4922/2025



\* C D 2 5 7 7 0 7 9 5 2 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257707952200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu